CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Indicação nº_____/2023

Ao
Exmo. Presidente
Jefferson de Oliveira
Câmara de Vereadores
Canela – RS

Senhor Presidente.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do art. 156 do Regimento Interno, solicita que seja encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, a Indicação do Projeto de Lei Sugestão que dá :

"Concessão de plantas populares às populações carentes, no âmbito do Município de Canela".Como consta em proposta anexa.

Justificativa:

O Projeto prevê a disponibilização de plantas populares às populações carentes que não tem condições de arcar com os procedimentos técnicos exigidos pelas normas de construção civil. Esse é um meio de tornar mais justo e igualitário o acesso aos meios técnicos de construção civil só disponível àqueles que têm melhores condições financeiras e podem arcar com despesas contratando arquiteto; coisa que o cidadão de baixa renda não dispõe.

Desde já agradeço.

Canela, 05 de maio de 2023.

Alberi Galvani Dias
Vereador do MDB

CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

PROJETO DE LEI SUGESTÃO Nº___DE 05 DE MAIO DE 2023.

"Concessão de plantas populares às populações carentes, no âmbito do município de Canela"

Artigo 1º – Fica a Prefeitura Municipal obrigada a prestar serviços de concessão de plantas populares às populações carentes, nos termos desta lei.

Parágrafo Único – Para viabilização do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura poderá firmar convênios com a União, Estados, associação de classe, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para a prestação dos serviços de plantas populares.

Artigo 2º - A Prefeitura ou órgão conveniado deverá promover a elaboração de projetos e prestar assistência técnica na construção de moradia econômica, responsabilizando-se tecnicamente perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

Artigo 3º - Caberá a Prefeitura Municipal ou órgão conveniado fornecer aos interessados os projetos completos de arquitetura, hidráulica, sanitária, elétrica e estrutural acompanhados dos respectivos memoriais descritivos e quantitativos.

Artigo 4º - A responsabilidade técnica de que trata o artigo 2º, será prestada às construções que atendam aos seguintes requisitos.

I – Que sejam construções residenciais térreas, com área edificada máxima de 70,00m2 (setenta metros quadrados);

II – Que sejam ampliações de residências térreas até o máximo de 70,00m2 (setenta metros quadrados) de área edificada, incluindo-se a parte já existente;

III – Que sejam construções residenciais térreas existentes, a serem regularizadas com área máxima de 70,00m2 (setenta metros quadrados) de área edificada, que estejam em boas condições de higiene, salubridade e segurança.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal ou órgão conveniado poderá prestar os serviços de que trata esta lei aos interessados que:

I – Possua o imóvel objeto da planta popular como o único no território nacional;

II – Não tenham gozado do benefício de planta popular ou qualquer outro tipo de programa habitacional, nos últimos (05) cinco anos;

III – A renda mensal não ultrapasse o valor de 03 três salários mínimos nacional vigente.

Artigo 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, bem como, através de recursos disponibilizados pelos governos estaduais e federais.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Canela, 05 de maio de 2023.



Alberi Galvani Dias
Vereador do MDB